



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: S/N

DATA ENTRADA: 25 de maio de 2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 724 de 2020

Ementa: Devolve parte de recursos provenientes do Fundo Especial da Câmara Municipal de Caruaru, ao Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

1. Relatório

Trata-se de PARECER JURÍDICO, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis e Finanças e Orçamento sobre projeto de Resolução, de autoria da Mesa Diretora, que devolve parte de recursos provenientes do Fundo Especial da Câmara Municipal de Caruaru, ao Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade da resolução, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno. Ademais, considera o fato da competência desta Casa Legislativa em legislar sobre todas as matérias da competência do município, especialmente sobre sua organização, funcionamento, polícia legislativa, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços; (vide art.132, inciso I do R.I).

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do projeto de resolução proposto pela Mesa Diretora. Que visa, segundo justificativa, regular a devolução de parte dos recursos provenientes do Fundo Especial da Câmara Municipal de Caruaru, ao Poder Executivo Municipal, a fim de serem utilizados exclusivamente para despesas relativas à situação de calamidade



pública, no município de Caruaru, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõem as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e se constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer forma, torna-se pertinente tecer algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão veja-se.

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.



Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas. A sistemática adotada, ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras câmaras municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada mediante a vontade do povo, aqui efetivada por seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de Resolução em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seus autores (mesa diretora), além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que foi articulada justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in casu*, a votação nominal e por maioria de dois terços (2/3), nos termos do art. 115, §3º, alínea “b” do Regimento Interno, c/c o parágrafo único do art. 22 da LOM.

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.



§ 3º - Por maioria de dois terços de seus membros a Câmara deliberará sobre:
(...)

b) as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e de serviços públicos;

Por fim, sendo aprovado e concluída a tramitação, a resolução será promulgada pelo Presidente da Câmara.

5. DO MÉRITO

A proposição em questão busca regular a devolução de parte dos recursos provenientes do Fundo Especial da Câmara Municipal de Caruaru, ao Poder Executivo Municipal, a fim de serem utilizados exclusivamente para despesas relativas à situação de calamidade pública, no município de Caruaru, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, depois de haver ocorrido o reconhecimento por parte da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, nos termos da lei, dicção do §1º da nova redação, senão vejase:

§1º Em caso de decretação pelo município de Caruaru, de estado de calamidade pública, depois de apreciado pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, fica autorizado ao Poder Legislativo Municipal devolver parte dos recursos do Fundo, para o Poder Executivo Municipal.

O Estado de Calamidade representa medida emergencial diante de situações anormais, decorrentes de desastres (naturais ou provocados) e que causam danos graves à comunidade, inclusive ameaçando a vida dessa população. É preciso haver pelo menos dois entre três tipos de danos para se caracterizar a calamidade: danos humanos, materiais ou ambientais, o que foi devidamente reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 97/2020:



DECRETO LEGISLATIVO N° 97, DE 8 DE ABRIL DE 2020.

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Caruaru.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na [Lei nº 16.622, de 29 de agosto de 2019](#), da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município de Caruaru para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 8 de abril do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

No artigo 1º, III, da Constituição Federal, que traz dentre os fundamentos da república a dignidade da pessoa humana, e o artigo 3º, I, que elenca como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre justa e solidária, é que se firma o presente entendimento. Com o Estado de Calamidade atual, deve-se abrandar o rigor formal, objetivando permitir uma ação mais célere por parte dos entes públicos, tanto em relação aos atingidos pelas intempéries, quanto àqueles que pretendam prestar auxílio na superação das dificuldades delas decorrentes. Nesse sentido o Poder Legislativo Municipal não poderá se furtar de sua missão institucional de representar a população e buscar contribuir materialmente com o estado de excepcionalidade que atravessa ou atravessará o município.



Nesse sentido, foi promulgada recentemente a Resolução 616/2020, a qual acrescenta dispositivo na Resolução nº 554/2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru, com o fim de instalar a Sessão Plenária Virtual, mediante o Sistema de Deliberação Remota (SDR), como forma de discussão e votação remota de matérias sujeitas à apreciação do Plenário, nos termos:

Art.121-B O SDR destina-se a assegurar, de forma excepcional, o funcionamento deliberativo remoto do Poder Legislativo Municipal diante de situações de guerra, de convulsão social, de calamidade pública, de pandemia, de emergência epidemiológica, de colapso do sistema de transportes e de outras circunstâncias de gravidade semelhante no Município de Caruaru, no âmbito estadual e/ou nacional, assim declaradas pelo instrumento normativo de Portaria expedida pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, preserva-se a ordem jurídica e o funcionamento da Casa Legislativa, mediante o Sistema de Deliberação Remota (SDR), viabilizando-se as discussões e apreciações dos ilustres parlamentares, necessárias ao Município.

Conforme já demonstrado, o PRes em comento regula a devolução de valor sobre o Fundo Especial da Câmara Municipal de Caruaru, que possui o objetivo específico de construção e aquisição do mobiliário necessário ao funcionamento da sede própria. Nos termos da legislação vigente, os fundos especiais são criados com prévia autorização legal e devem possuir os atributos, dentre outros, os previstos na Lei Federal 4.320/64 que estabelece o seguinte:

TÍTULO VII Dos Fundos Especiais

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. **Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu**, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Critério interessante, para o caso em apreço, é o teor normativo do art. 73 que aduz: “Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.” ou seja, salvo



disposição em contrário na lei que instituir o fundo, os saldos apurados no Balanço de final de exercício se convertem em disponibilidade deste para gastos futuros.

A proposição em apreço atua legislativamente na exceção, de caráter excepcional, a disponibilidade da receita do balanço final para gastos futuros. A proposta, diante do atual cenário, é permitir que parte do saldo positivo apurado em balanço, por meio de resolução, possa estar à disposição do orçamento do executivo, com fins específicos de combater a situação calamitosa.

Assim, a proposta de resolução atua em conformidade com o texto legal previsto no art. 73 da Lei Federal 4.320/64, ao utilizar do saldo positivo do fundo especial permitindo-o retornar a tesouraria da Prefeitura e ajudar a combater o estado de calamidade pública.

Ao fim, verifica-se o caráter humanitário da medida excepcional, como também a Lei Orgânica e a lei que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal oferecem alternativas legislativas que, vista sob o prisma do melhor interesse público, aliado aos princípios básicos do direito, deve ser configurada como válida a destinação financeira proposta para acudir o município quando presente o estado de grave situação calamitosa.

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, s.m.j., não foi encontrado nenhum vício de constitucionalidade ou de ilegalidade no projeto de Resolução, em atenção às normas que gerem o Município de Caruaru (Lei Orgânica Municipal), e os mandamentos Constitucionais, opinando-se pelo prosseguimento das demais fases do processo legislativo.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 29 de maio de 2020.



JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS
Consultor Jurídico Geral